



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047676-66.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIE MALTZ, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 0047676-66.2022.8.26.0100

Comarca: 27ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrada prolatora: Dra. Melissa Bertolucci

Apelante: Elie Maltz

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 20432

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Reativação do perfil do autor no Instagram, Facebook e WhatsApp. Procedência, com condenação da empresa Facebook a indenizar o autor por danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00. Cumprimento de sentença. Restabelecimento das contas do Instagram e WhatsApp devidamente efetuado. Executada que, por seu turno, alegou a impossibilidade técnica de restabelecer a conta do autor no Facebook, pleiteando a conversão desta obrigação de fazer em perdas e danos, com depósito no valor de R\$ 17.068,18 a este título. Autor que pretende ver-se indenizado no importe de R\$ 1.050.000,00, posteriormente reduzido para R\$ 30.220,38, a fim de evitar o recolhimento da diferença do preparo recursal recolhido. Descabimento. Perda de acesso a sua conta pessoal do Facebook que não importa em indenização mensal correspondente ao valor total auferido em meses anteriores pela empresa do requerente. As perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato da inexecução. Inteligência do Art. 403, do Código Civil. Aplicação da teoria da causalidade adequada, a qual considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano. Perda de comunicação com amigos, parentes e conhecidos que enseja indenização por danos morais, não materiais. Indenização oferecida pela ré que se mostra suficiente, razoável e compatível com a obrigação de fazer determinada nos autos. Adequação da extinção do cumprimento de sentença, com fulcro no Art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 294/297, a qual julgou **INDEFERIU** o pedido de conversão da

obrigação de reativação de perfil do Facebook em perdas e danos, no valor pretendido de R\$ 1.050.000,00 (21 meses a R\$ 50.000,00 por mês) e, por consequência, **JULGOU EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o **Exequente Elie Maltz** (fls. 305/317). Pretende que seja acolhido o seu pedido de condenação do Facebook em perdas e danos no valor pretendido de R\$ 1.050.000,00. Assevera que a extinção do processo é uma afronta à coisa julgada, pois a Apelada deixou de restabelecer sua conta do Facebook, causando-lhe prejuízos.

Aduz que o presente cumprimento de sentença visa puramente a liquidação e apuração da extensão do dano, estando comprovado pelos projetos e documentos acostados nos autos às fls. 225/280, não cabendo, portanto, qualquer decisão de mérito a este respeito.

Pede, assim, a reforma da r. sentença para intimação da Executada ao pagamento dos danos estimados, a fim de permitir o integral cumprimento do acórdão de fls. 290/300, proferido na fase de conhecimento.

Subsidiariamente, requer a nomeação de perito para liquidar a extensão do dano, levando em consideração a complexidade dos projetos, contratos, grau, nível e maturidade dos relacionamentos e tratativas.

Recurso tempestivo, não preparado e contrariado às fls.

323/333.

Às fls. 343/345, esta Relatoria determinou que o Apelante providencie o recolhimento do preparo, de 4% sobre o valor atualizado deste cumprimento de sentença (R\$ 1.050.000,00), nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, sob pena de deserção.

A decisão foi objeto de Agravo Interno (Processo nº 0047676-66.2022.8.26.0100/50000), o qual restou desprovido, autorizado o parcelamento do preparo (fls. 33/41).

Às fls. 347/348, o Apelante pediu o julgamento do recurso “com a limitação do valor da conversão em perdas e danos para corresponder ao valor já recolhido”.

É o relatório.

Ab initio, anota-se que o Recorrente recolheu o preparo recursal sobre o pretérito valor dado à causa (R\$ 30.220,38) de modo que, diante de sua manifestação às fls. 347/348, seu pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos fica limitado ao valor de R\$ 30.220,38.

Pois bem.

Infere-se dos autos que Elie Maltz ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., visando ao restabelecimento de sua conta @volta.motors, no **Instagram**, Elie Maltz, no **Facebook**, e (+55 11 95559-4162) no **WhatsApp**, as quais foram inativadas em agosto/setembro de 2021.

Julgada **procedente** a demanda por este Colegiado (fls. 21/31), que reformou a sentença de improcedência do primeiro grau, a ré logrou êxito em restabelecer as contas do **Instagram** e do **WhatsApp** e, no tocante ao **Facebook**, pediu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, alegando impossibilidade técnica no restabelecimento desta conta.

Juntou comprovante de depósito de **R\$ 17.068,18** pleiteado pelo Exequente inicialmente a título de *astreintes*, propondo que esse valor seja reconhecido como suficiente para indenizar as perdas e danos, evitando a cumulação com novas penalidades (fls. 210/216).

E, de fato, tal valor deve mesmo ser considerado suficiente, razoável e proporcional, levando-se em conta que a Executada restabeleceu duas das três contas indicadas pelo autor e somente não cumpriu integralmente a ordem judicial por impossibilidade técnica. Agiu de boa-fé e com cooperação nos autos.

Aliás, conforme bem pontuado pela Apelada, com a presente demanda, o Exequente já obteve R\$ 13.824,16 à título de danos morais e sucumbência, além de R\$ 27.315,94, a título de *astreintes*. E, somado ao valor depositado de R\$ 17.068,18 a título de perdas e danos pela impossibilidade de restabelecimento da conta do autor no Facebook, cumula em favor do Exequente o valor total de R\$ 52.202,28 (fls. 215).

Não vinga a alegação do Exequente de que não é possível, neste momento processual, analisar o mérito acerca da extensão

dos danos causados pela perda de sua página no Facebook. Isso porque, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos se baseia justamente na apuração de um valor justo, equitativo e razoável em decorrência do inadimplemento da obrigação de fazer.

Por lógica, portanto, deve ser apurada em fase de cumprimento de sentença, caso esta se torne inexecutível, como no caso concreto.

Também não há que se cogitar que o dano material esteja comprovado pelos projetos e documentos acostados nos autos às fls. 225/280, em decorrência da alegação do Exequente de que estaria ganhando U\$17.000 (dezesete mil dólares) ao mês, quando perdeu o acesso de suas páginas no Instagram, Facebook e WhatsApp.

A simples perda do acesso a tais redes sociais, por certo, não tiveram o condão de zerar o seu faturamento. Aliás, a página que a ré não conseguiu restabelecer não era a profissional do autor, mas sim a sua página pessoal “Elie Maltz no Facebook (URL <https://www.facebook.com/elie.maltz>)”.

O fato de o requerente ter sido prejudicado em “toda comunicação com familiares e amigos, considerando que desde o início do Facebook o Exequente estava presente na rede social” (fls. 226) é situação ensejadora de danos morais, sobre os quais já fora indenizado, e não de danos materiais.

Ainda, a argumentação de que os documentos da sua

empresa “Volta” eram centralizados no Facebook pela confiabilidade da rede social e que, com a perda da conta, houve igualmente a perda de arquivos em repositório também não vinga, pois esta rede social não se presta ao fim de armazenamento de arquivos.

Portanto, bem concluiu o magistrado pela ausência de nexo causal entre a suspensão da conta do autor no Facebook e o prejuízo profissional alegado em tão elevada monta. Conforme já salientado na origem, “era possível ao autor a criação de nova conta em seu nome com a adição daqueles com quem se relacionava anteriormente”.

O direito à indenização por **perdas e danos** se perfaz, em regra, como consequência da verificação de um **nexo de causalidade** entre uma culposa transgressão de um dever jurídico (ato ilícito ou inadimplemento contratual) ocasionando um dano a outrem, conforme preconiza o diploma civil no já supracitado Art. 186, bem como no Art. 389, *in verbis*:

Art. 389, CC/2002: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Nesse enfoque, mister proceder a um pensar jurídico capaz de analisar se existe **nexo de causalidade** entre a conduta da demandada (*inviabilidade técnica de restabelecer a conta do Facebook do autor*) e a alegada queda de faturamento em decorrência da perda de contato com os clientes por meio da

rede social (*alegado dano*).

A resposta para esta análise encontra-se já solvida no mesmo diploma civil supra elencado, em que seu Artigo 403 prevê:

Art. 403, CC/2002: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. – grifo nosso.

Logo, a conclusão é que não existe nexo de causalidade apto a se condenar a ré em valor superior ao que esta já depositou em juízo, de R\$ 17.068,18 (fls. 217).

Ora, por meio do referido dispositivo, consta-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a **teoria da causalidade adequada**, a qual, nos dizeres do digno doutrinador **SÉRGIO CAVALIERI FILHO** “*considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição sucessiva*”¹.

E acrescenta:

“Da longa e exauriente discussão que se travou entre as várias escolas sobre o nexo causal, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

a) A expressão legal “efeito direto e imediato” indica liame de necessidade e não de simples proximidade; não se refere à causa cronologicamente mais ligada ao evento, temporalmente mais próxima, mas

¹ Filho, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil, 11ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, pág. 67.

sim àquela que foi a mais direta, a mais determinante segundo o curso natural e ordinário das coisas.

b) As palavras direta e imediata não traduzem duas ideias distintas. Foram empregadas para reforço uma da outra, querendo o legislador, com essas expressões, traduzir o conceito de necessidade.

c) A ideia central, enunciada e repetida pelos autores, não é a distância mas sim a ocorrência de causa superveniente que rompa o nexo causal.

d) A responsabilidade do devedor pode ser afastada, não por causa da distância entre a causa e o efeito, mas pelo aparecimento de causa (concausa) superveniente que interrompa o nexo causal e por si só produza o resultado, caso em que a causa próxima toma o lugar da remota.

***e) Os danos indiretos ou remotos podem ser passíveis de ressarcimento desde que sejam consequência da conduta; só não são indenizáveis quando deixam de ser efeito necessário pelo aparecimento da causa superveniente (concausa) que por si só produz o resultado. Com frequência, a causa temporalmente mais próxima do evento não é a mais determinante, caso em que deverá ser desconsiderada, por se tratar de mera concausa.**"²*

Bem concluiu, portanto, pela extinção deste cumprimento de sentença, com fulcro no Art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

² Filho, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil, 11ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, pág. 68/69.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator